



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0005000-90.2020.8.27.2737/TO

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO, representado pelo seu Prefeito, JOAQUIM LEITE MAIA, em insurgência ao Decreto, de n.º 153, que revogou parte do Decreto 149/2020, passando a flexibilizar as medidas de controle e enfrentamento do COVID-19, uma vez que permitiu o funcionamento, a partir desta segunda-feira, 30 de março de 2020, ainda que com algumas restrições, da ampla maioria dos estabelecimentos comerciais da cidade, entre eles restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência.

Asseverou na inicial, *sic*:

"(...) A 7ª Defensoria Pública do Estado do Tocantins instaurou Procedimento Preparatório n.º 017/2020, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas referentes à prevenção e combate à pandemia de coronavírus – COVID-19. No âmbito do referido procedimento foram expedidos diversos ofícios encaminhando recomendações a todos os Municípios da Comarca de Porto Nacional, por meio dos quais se recomendou, dentre outras coisas, a urgente adoção de providências com vistas à divulgação à população, por todos os meios disponíveis, inclusive por meio de veículos de som e de radiodifusão, das medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde com vistas à prevenção à disseminação da pandemia de coronavírus e a análise pelos gestores municipais da viabilidade de transmitir à população, pelos mesmos meios, a recomendação já presente em outros cantos do globo, acerca da importância fundamental da permanência em domicílio como forma mais eficaz de prevenir o contágio, especialmente da população compreendida nos grupos de risco, tais como idosos e grávidas ou pessoas com doenças preexistentes. Quase em concomitância à expedição das referidas recomendações, o Prefeito Municipal de Porto Nacional editou o Decreto Municipal n.º 149, de 22 de março de 2020, no qual declarou situação de emergência em saúde pública no âmbito do Município e dispôs sobre as medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19. Dentre as providências constantes do referido decreto estavam: “a suspensão por tempo indeterminado das atividades em feiras livres;

0005000-90.2020.8.27.2737

444096 .V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

estabelecimentos comerciais situados em galerias ou em ruas; clubes, academias, bares, restaurantes, boates, auditórios, casas de espetáculos e casas de eventos; de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências; em escolas na rede pública e particulares, inclusive de ensino superior.” O decreto excepcionava de tal suspensão: “os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados, padarias, açougues e congêneres.” A Defensoria Pública de Porto Nacional foi convidada a participar de reunião do Comitê Operacional de Emergência do Município, que tem intuito de monitorar as ações de prevenção e combate à pandemia de coronavírus, realizada em 23 de março de 2020, na qual, em suma, houve a exposição pelo poder público municipal das providências adotadas até então. As medidas tomadas vinham ao encontro do preconizado pela Organização Mundial de Saúde que, em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação pelo coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna. Em reação aos casos confirmados e com transmissão local e comunitária no Brasil, a Lei Federal n. 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação. Tal lei, inclusive, fora alterada aos 20 de fevereiro de 2020 pela Medida Provisória nº. 926, ante a necessidade de atuação mais drástica na contenção de tal pandemia em território nacional. A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelecia, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio. Em 20 de março de 2020, fora publicada Portaria nº. 454, do Ministério da Saúde, por meio da qual houve a declaração de ESTADO DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO CORONAVÍRUS, impondo isolamento domiciliar a todos os sintomáticos e seus familiares. No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde), verifica-se que as medidas necessárias a psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados, padarias, açougues e congêneres.” A Defensoria Pública de Porto Nacional foi convidada a participar de reunião do Comitê Operacional de Emergência do Município, que tem intuito de monitorar as ações de prevenção e combate à pandemia de coronavírus, realizada em 23 de março de 2020, na qual, em suma, houve a exposição pelo poder público municipal das providências adotadas até então. As medidas tomadas vinham ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

encontro do preconizado pela Organização Mundial de Saúde que, em 11 de março de 2020, declarou que a contaminação pelo coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna. Em reação aos casos confirmados e com transmissão local e comunitária no Brasil, a Lei Federal n. 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, incluindo o isolamento às pessoas doentes e contaminadas e a quarentena às pessoas com suspeita de contaminação. Tal lei, inclusive, fora alterada aos 20 de fevereiro de 2020 pela Medida Provisória n.º 926, ante a necessidade de atuação mais drástica na contenção de tal pandemia em território nacional. A Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na lei acima, estabelecia, em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio. Em 20 de março de 2020, fora publicada Portaria n.º 454, do Ministério da Saúde, por meio da qual houve a declaração de ESTADO DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO CORONAVÍRUS, impondo isolamento domiciliar a todos os sintomáticos e seus familiares. No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde), verifica-se que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais. O isolamento social em domicílio é, portanto, medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia. Nada obstante, após pronunciamento do Presidente da República veiculado em cadeia nacional de rádio e televisão no qual este pediu a “volta a normalidade” e o “fim do isolamento social”, houve grande pressão por parte das lideranças do comércio local em face do gestor municipal no sentido de flexibilizar as normas relacionadas às práticas comerciais durante a pandemia. Assim, em 27 de março de 2020, considerando a pressão exercida pelas lideranças do comércio local em razão das restrições efetuadas pelo Decreto Municipal n.º 149/2020, nova reunião do Comitê Operacional de Emergência foi convocada, sendo que a Defensoria Pública, naquela oportunidade, apresentou ao Município a Recomendação n.º 009-2020 na qual indicava a necessidade de manutenção do Decreto Municipal n.º 149, de 22 de março de 2020, em sua integralidade, por tempo indeterminado, com vistas à prevenção à disseminação da pandemia do novo coronavírus, além de outras providências, pugnano pela resposta num prazo de até 07 (sete dias). Contudo, na própria reunião do Comitê Operacional de Emergência, em que pese a Recomendação da Defensoria Pública, o gestor municipal sinalizou pela flexibilização do decreto original e, em 28 de março de 2020, publicou novo Decreto, de n.º 153, no qual revogou parte do Decreto 149/2020, passando a regulamentar “as atividades do comércio em geral, aqui



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

incluídos também os restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniências, durante as medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19". Permitiu-se assim o funcionamento, a partir desta segunda-feira, 30 de março de 2020, ainda que com algumas restrições, da ampla maioria dos estabelecimentos comerciais da cidade, entre eles restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência. Todavia, tal medida vai de encontro àquelas indicadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde. Como principal medida à contenção da transmissão, os Estados e Municípios têm suspenso as aulas da rede pública e particular de ensino, inclusive de universidades, proibido qualquer evento apto a ensejar a aglomeração de pessoas, reduzido a frota de ônibus circulante, recomendado o fechamento de ambientes como academias de ginástica, bares e restaurantes, inclusive o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais. Assim, o último decreto da lavra do Prefeito de Porto Nacional vai à contramão de tudo o que a sociedade médica/científica vem defendendo como medida efetiva de combate à pandemia. Ademais, há notória subnotificação dos casos no Brasil o que, alinhado a uma política da Secretaria de Saúde de Porto Nacional de não noticiar os casos suspeitos, transmite uma sensação de tranquilidade à sociedade, quando, na verdade, a omissão no diagnóstico traz em verdade uma situação que pode ser muito mais grave do que o noticiado na cidade e no Estado. Ressalte-se que Porto Nacional é cidade vizinha à capital Palmas, onde já existe a notificação de ao menos 11 (onze) casos da COVID-19, 9 dos quais em Palmas sendo frequente e constante o trânsito de pessoas entre os dois municípios. Além disso, o município de Porto Nacional é referência à saúde para outros municípios, dentre eles todos os pertencentes à Região de Saúde Amor Perfeito, tais como Fátima, Brejinho de Nazaré, Ipueiras, Silvanópolis, Pindorama, Santa Rosa, Chapada de Natividade, Natividade, Ponte Alta do Tocantins e Mateiros, o que faz com que o risco à saúde de sua população extravase, ainda, para a população de outras municipalidades. (...)."

Utilizou-se de argumentos jurídicos para amparar os pedidos:

- LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS.

- DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE CONTER A DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS – COVID 19.

- DANO MORAL COLETIVO

Formulou pedido de tutela de urgência, *sic*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

(...)3. A concessão da tutela provisória da urgência (sem a oitiva do ente federado) com o fito de CASSAR/SUSPENDER IMEDIATAMENTE a eficácia do Decreto n.º 153/2020 do Município de Porto Nacional, a fim de garantir o isolamento da população para evitar contaminação dos prestadores de serviço e consumidores das atividades não essenciais da cidade, sob pena de violação das recomendações da OMS, a quem o Brasil está atrelado por meio de diversos tratados internacionais e como membro da ONU, ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) bem como direito à vida (CF, art. 5º, XIV) e direito à saúde (CF, art. 6º);

4. A DISPENSA da notificação do requerido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determina o art. 2º da Lei Federal nº 8.437/92, pelas razões fáticas e jurídicas alinhavadas anteriormente, valendo-se dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido;

5. Requisitar que o Requerido COMPROVE, no prazo de 72 (setenta e duas horas), que possui estrutura de saúde pública adequada para o enfrentamento da Covid-19, encaminhando (sic) inventário da quantidade de kits de teste rápido para Covid19, quantidade de respiradores; de Kits de EPIs e a quantidade de vagas, segundo a pactuação, de leitos de UTI; 6. Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer, ainda, com arrimo no art. 84, parágrafo 5º, do CDC c/c. art. 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, como medida necessária que, seja fixada MULTA DIÁRIA para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), por dia de descumprimento (...).”

Deliberação do Juízo no evento 04 *ad cautelam*, em condição prévia à apreciação do pleito de tutela de urgência (CASSAR/SUSPENDER IMEDIATAMENTE a eficácia do Decreto Municipal de n.º 153/2020) formulado pela Defensoria Pública a fim de que o Município de Porto Nacional/TO prestasse esclarecimentos em relação à atual estrutura e organização sanitária e de saúde para o enfrentamento da disseminação do coronavírus (COVID-19).

O Município de Porto Nacional/TO, apresentou informação esclarecendo que o gestor municipal procura pautar suas ações no bom senso e responsabilidade social e fiscal.

Asseverou ainda que diante das incertezas e do avanço da pandemia no país, o município baixou o Decreto 149/2020 suspendendo as atividades em feiras livres, estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, escolas da rede pública e particulares, realização de eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, dentre outras.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

Expôs que diante da resistência e reclamação da população, notadamente dos comerciantes, preocupados em não conseguirem honrar com seus compromissos agendou reunião secretários municipais, representantes da sociedade civil, OAB, Ministério Público e a Própria Defensoria Pública. Apontou que na reunião realizada no dia 27 de março foi decidido entre o prefeito e membros do Comitê Operacional que o Decreto 149 deveria ser revisto, para flexibilizar o funcionamento do comércio, situação ensejadora da edição do Decreto Municipal 153/2020.

Pontuou que a contaminação no Estado do Tocantins se restringe a cidade de Palmas e Araguaína, evidenciando que a restrição do funcionamento de todo o comércio mostra uma medida exacerbada, podendo causar um problema ainda maior num futuro próximo, citando desemprego, ausência de arrecadação tributária e caos social, projetando problema maior que a própria pandemia.

Expôs que o município de Porto Nacional/TO a perda tributária do mês de março quanto os repasses do Estado e da União para a educação do município tiveram uma retração de R\$ 1.291.685,44 (um milhão duzentos e noventa e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme documento anexo.

Citou e transcreveu excertos de reportagem do site da revista Crusoé, com o título “ATÉ QUANDO AGUENTAREMOS?”.

Ao final, requereu, *in verbis*:

“Com essas ponderações, mesmo com tempo exíguo, espera ter esclarecido de maneira satisfatória o motivo pelo qual se justificou o Decreto 153/2020, oportunidade em que pugna pelo INDEFERIMENTO da liminar pleiteada, abrindo prazo para oferecimento da defesa e demais esclarecimentos pertinentes.”

No mesmo evento 14 em seu **ANEXO2** o Município informou, pontualmente, as indagações do Juízo no evento 04, senão vejamos:

(...)Desta forma, em cumprimento à solicitação, passo a informar sobre todas as ações preventivas adotadas a respeito do novo Coronavírus – COVID-19.

(i) Qual o total de casos confirmados, suspeitos e descartados de COVID-19 no município de Porto Nacional/ TO: Informamos que não há nenhum caso confirmado de COVID-19 no município, há um caso suspeito sobre o qual paciente já passou pelo período de quarentena e não apresenta mais sintomas



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

característicos da doença (aguardando o retorno do laboratório responsável vinculado a SES- Secretaria de Estado da Saúde) sobre o resultado oficial do exame:

(ii) Quantos leitos dotados com respiradores/ventiladores mecânicos existem e quantos se encontram disponíveis na rede hospitalar pública e privada do município de Porto Nacional: Informamos que no município temos no serviço UPA- Unidade de Pronto Atendimento para Urgências e Emergências o que é preconizado para este tipo de serviço uma sala de assistência com equipamentos e insumos novos (01 ventilador, 02 monitores, 02 carrinhos de parada e 02 caixas de emergência) para dar suporte aos atendimentos em geral que estão sobre a competência deste serviço, ressaltando que não ofertamos internação sendo esta uma responsabilidade dos serviços hospitalares. Na oportunidade informo que no âmbito do município não há hospital privado e que os Hospitais Públicos: Regional e Maternidade Tia Dedé são de responsabilidade do Governo do Estado via Secretaria de Estado da Saúde e que são pactuados como referência em Assistência hospitalar para os 13 municípios que compõe a região de Saúde Amor Perfeito. Diante do exposto as informações solicitadas nos itens (ii) e (iii) referente leitos intra- hospitalar dotados com respiradores e leitos de UTI , devem serem solicitadas a Secretaria de Estado da Saúde; (iii) Qual o total de profissionais da secretaria municipal de Saúde foram treinados e encontram-se aptos para o combate à pandemia do COVID-19? A mobilização e treinamento dos profissionais e serviços foram feitos por parte da equipe técnica municipal que atua diretamente com a vigilância dos casos de doenças de notificação compulsória (Médica Infectologista e enfermeiros), portanto profissionais (Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, Agentes Comunitários de Saúde e demais categorias profissionais como Psicólogos, Assistentes Social, Fisioterapeutas etc. foram capacitados 300 profissionais que estão implicados diretamente na assistência nos serviços de saúde da atenção básica e especializada. Contudo o processo de suporte para a qualificação dos profissionais é contínuo e está sendo oportunizado diariamente entendendo a necessidade de atualização, discussão de estratégias, de fluxos e de protocolos inerentes ao processo de enfrentamento e cuidado referente ao COVID-19.

(iv) Há algum plano de contingência sanitária elaborado especificamente pelo município de Porto Nacional para o enfrentamento local do COVID-19? Sim o município foi o primeiro do estado a elaborar o plano municipal de contingência para o enfrentamento do COVID-19 e o mesmo foi elaborado por equipe multiprofissional com expertise em doenças de perfil epidemiológico complexo no qual delineamos e descrevemos todos os fluxogramas de atendimento frente ao paciente acometido pelo COVID-19. O referido plano foi apresentado aos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

profissionais de saúde do município, bem como foi encaminhado ao Comitê Estadual de Vigilância em Saúde, e demais órgãos do judiciário e comunidade em geral.

(iv) Outras informações que entender necessárias ao melhor esclarecimento judicial da demanda. Informamos também que paralelamente ao treinamento e suporte contínuo das equipes de saúde, estamos realizando diariamente orientações e ofertando material educativo com o intuito de levar conhecimento sobre o COVID -19 (sinais, sintomas, medidas de prevenção, boletins epidemiológicos e fluxos de atendimento a esta demanda na rede municipal de saúde) à população em geral, instituições públicas e privadas e temos utilizado de todos os meios de comunicação como (rádio, tv, watzap, jornal escrito e virtual). Na oportunidade informamos que foi implantado o COE (Comitê Operacional de Emergência) em nível de município com participação de todas as secretarias municipais do executivo e demais parceiros como: Defensoria Pública, Seccional da OAB/ Porto Nacional, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas, ACISA- Associação Comercial e Industrial de Porto Nacional, TG – Tiro de Guerra, todos implicados no mesmo objetivo de dialogar e gerar encaminhamentos necessários para o enfrentamento e acompanhamento do COVID19 no contexto do município. O COE vem realizando reuniões, ações e pactuações necessárias ao controle e prevenção do COVID-19

(v) Quais os elementos técnicos foram utilizados para modular o decreto municipal n 149? (vi) O decreto foi elaborado pelo executivo, via procuradoria e secretaria municipal de saúde e demais representantes do COE. Os elementos técnicos utilizados foram o boletim epidemiológico com o cenário atualizado de não haver casos confirmados, bem como as estratégias adotadas de prevenção e contenção implementadas no âmbito do município.

(vii) Elementos que comprovem que os responsáveis pelas atividades comerciais possuem meios para atender o decreto municipal n 153? Conforme manifestação das entidades de representação (em anexo) e fotografias retiradas hoje em diversos locais da cidade, é visível os cuidados em cumprir com as determinações do Decreto, inclusive, é de conhecimento que constituíram 05 (cinco) equipes para auxiliar o Poder Público Municipal na orientação e fiscalização.

(viii) Quais os meios/mecanismos de fiscalização que o município possui? A partir das estratégias discutidas no COE Municipal, ficou pactuado que as equipes técnicas da Guarda Municipal, Vigilância Sanitária Municipal e Fiscais



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

de Posturas estarão de forma integrada e contínua realizando monitoramento in loco e fiscalização das medidas restritivas apontadas no decreto, bem como das demais normativas de responsabilidade do comércio local.

(ix) O motivo de não se atender apenas às atividades essenciais fixadas no Decreto Presidencial? Existe recomendação do Ministério da Saúde para que cada localidade tome as medidas pertinentes à situação individual de cada um, respeitando, inclusive, o poder discricionário que cada município possui.

Instado a se manifestar o Ministério Público (evento 18) apresentou parecer favorável ao deferimento da tutela de urgência, com escopo de suspender os efeitos do Decreto n. 153/2020, ripristinando em todos os seus efeitos o Decreto n. 149/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. **Decido.**

Pois bem.

Inicialmente, oportuno mencionar que ação semelhante aos presentes autos foi proposta na Comarca de Araguaína/TO, e que diante da brilhante decisão proferida pelo habilidoso magistrado, Dr. Sergio Aparecido Paio, análogas deliberações serão utilizadas em empréstimo no presente *decisum*.

Para a concessão da tutela de urgência em face da fazenda pública municipal, tenho que observado o regramento legal previsto no artigo 2º da Lei 8.437/92, endossado pelo disposto no artigo 1059 do CPC.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, situação gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida da população, situação em que houve a demonstração inquestionável.

Verifica-se a relevância dos fundamentos do pedido, a possibilidade da ocorrência de lesão de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito que se pretende tutelado e, ainda, a ineficácia da medida se concedida somente ao final, bem como, o eventual *periculum in mora*, na obrigação intransigível de proteção e **preservação coletiva da vida**, em especial da comunidade portuense, trata-se do maior e mais precioso bem e patrimônio do ser humana.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

É notório a declaração pela Organização Mundial da Saúde da pandemia causada pelo **novo coronavírus**, chamado de Sars-Cov-2, (<https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>). Este vírus está causando uma tragédia à saúde, economia e comportamento social no planeta terra. O desenvolvimento econômico e tecnológico de países europeus e a até os Estados Unidos da América estão sofrendo com milhares de mortes, exige-se recursos governamentais bilionários para enfrentar a situação e as mortes continuam a ocorrer.

Bilhões de pessoas estão sofrendo enormes restrições a suas liberdades para tentar diminuir o aumento da curva do número de casos no propósito de sobrecarregarem o mínimo possível o sistema de saúde e diminuir o número de mortes em razão da falta de recursos hospitalares e médicos. **Não existe nenhuma localidade no mundo que comprovou que sua população está imune a este vírus**, a cada dia novos locais são infectados. Desde a realeza britânica, ao ícone da música brasileira Di Ferrero (ex-vocalista do grupo musical “NX Zero”) perpassando pela blogueira Gabriela Puguiesi, também foram diagnosticados com a doença.

O município de Porto Nacional tem população estimada em 53 mil habitantes (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/to/porto-nacional.html>) e faz divida geográfica com Palmas. O principal centro urbano de Porto Nacional, a cidade onde está sediada a Prefeitura está a aproximadamente 40 km da cidade de Palmas (região do Taquaralto). O Distrito Luzimangues de Porto Nacional com população estimada em 20 mil habitantes (<https://afnoticias.com.br/estado/com-populacao-de-mais-de-20-mil-habitantes-luzimangues-segue-em-ritmo-de-crescimento>) está localizado há aproximadamente 7 km de Palmas. A população de Porto Nacional e Palmas se locomovem entre os centros urbanos diariamente para trabalhos, realizarem negócios, visitar amigos e familiares. Logo, Porto Nacional está inserida na região metropolitana instituída pela Lei Estadual nº 2824, de 31 de dezembro de 2013 da qual Palmas é o principal centro urbano.

Infelizmente, é de conhecimento de todos e pode ser verificado na documentação anexada pelo Município de Porto Nacional nas informações prestadas a este Juízo que o município de Porto Nacional tem um sistema de saúde público (municipal e estadual) e privado que não atende situações gravíssimas que necessitem de UTI, nestes casos os pacientes são encaminhados para Palmas – To, situação esta comum a quase todos os municípios tocantinenses.

Os membros do judiciário do Tocantins estão habituados a diariamente terem que enfrentar processos onde se questiona a falta de leitos de UTI para atender aos necessitados ou a enorme demora para realizar cirurgias dada a precariedade do nosso sistema Estadual de saúde, semelhante ao ocorrido em quase todo o país. São desconhecidas medidas



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

para aumentar o número de leitos de UTI no Estado do Tocantins em decorrência do coronavírus (COVID-19), apesar de outras unidades da federação estarem em ritmo acelerado para aumentar tais centros de atendimento, inclusive instalando hospitais de campanha.

O governo brasileiro está destinando recursos bilionários para atender a crise da saúde e economia provocada pela pandemia. Os congressistas estão analisando rapidamente as medidas legislativas para embasar as ações do executivo federal. O STF e CNJ estão dedicando atenção prioritária a situação jurídica excepcional neste momento de epidemia.

O artigo 196 da Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos, sic: “ (...) *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (...)*.”

Ciente da necessidade de se estabelecer diretrizes básicas e uniformes o congresso nacional aprovou a Lei de nº. 13.979/2020 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública.

O Ministério da Saúde editou a Portaria de nº. 188 de 03 de fevereiro de 2020, declarando emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

A seu turno foi editado o **DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 visando regulamentar a Lei nº 13.979**, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

De maneira alinhada com a legislação federal, o governador do Estado do Tocantins editou o **DECRETO NO 6.070, DE 18 DE MARÇO DE 2020 Declara Situação de Emergência no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus)**, e adota outras providências, ainda foi editado o Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo corona vírus) – **CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRE 1.5.1.1.0**, e adota outras providências, deste último Decreto observo os seguintes dispositivos:

“(…) Art. 4º Ficam vedadas, pelo período de 30 dias a contar da publicação deste Decreto, em todo o território do Estado do Tocantins, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: I – a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, bem como o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público e privado, que exceda à metade da capacidade de usuários sentados; II – a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, em que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

ocorra a aglomeração de pessoas. Parágrafo único. Incumbe aos órgãos e entidades fiscalizadoras, vinculados ao Poder Executivo Estadual, adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo...”

“ (...) Art. 6º Recomenda-se aos Chefes de cada Poder Executivo Municipal que adotem providências no sentido de determinar: I – em reforço ao disposto no art. 4º deste Decreto, aos operadores de transporte coletivo urbano e rural, bem assim aos responsáveis por veículos em geral, o cumprimento dos seguintes protocolos: a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus; b) higienização do sistema de ar-condicionado; c) disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%; d) manutenção de alçapões de teto e de janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível; II – a proibição de se realizarem atividades e serviços privados não essenciais, bem assim determinar o fechamento de shopping centers, centros comerciais, galerias, feiras, bares e restaurantes, excetuando-se os prestadores de serviços exclusivos de entrega (delivery), as farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, os supermercados, as agências bancárias e os postos de combustíveis, observado o disposto no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020; III – aos estabelecimentos comerciais e industriais, o oferecimento de material para cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70%, e para a observância da etiqueta respiratória, bem assim a adoção de sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas; IV – aos fornecedores e comerciantes, o estabelecimento de limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário, para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos; V – aos estabelecimentos comerciais, a fixação de horários ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade igual ou superior a 60 anos e àqueles que integrem grupos de risco, conforme autodeclaração (...)”

Não foi editado pelo executivo federal nenhum ato proibindo as atividades comerciais, existem recomendações do Ministério da Saúde de distanciamento social, sempre recomendando resguardar o máximo as atividades essenciais. O executivo tocantinense editou algumas restrições e outras recomendações.

Por sua vez o Município de Porto editou dois decretos, segundo a petição constante do evento 14 (observando a presteza do Município em apresentar rapidamente as informações):



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

“...o município baixou o **Decreto 149/2020** suspendendo as atividades em feiras livres, estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, escolas da rede pública e particulares, realização de eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, dentre outras. Excluiu-se da suspensão as atividades consideradas essenciais, tudo conforme dispositivos específicos devidamente disciplinados no referido Decreto Municipal. Após a vigência do Decreto, verificou-se uma certa resistência e reclamação por uma parcela considerável da população, notadamente os comerciantes de um modo geral, já que, com suas portas fechadas, não poderão honrar seus compromissos, correndo sério risco de fechar suas portas em definitivo. Sensível ao clamor da população, o prefeito municipal marcou reunião com o Comitê Operacional de Emergência do Município, criado para monitorar as ações de prevenção e combate à pandemia do coronavírus, que tem na sua composição secretários municipais, representantes da sociedade civil, OAB, Ministério Público e a Própria Defensoria Pública. Na reunião realizada no dia 27 de março p.p. foi decidido entre o prefeito e membros do Comitê Operacional que o Decreto 149 deveria ser revisto, para flexibilizar o funcionamento do comércio, impondo algumas medidas restritivas, sobrevindo então o **Decreto Municipal 153/2020**, com as considerações ali expostas e que fundamentam o mesmo...”

Imprescindível destacar que o Decreto Municipal de nº. 153/2020 atacado não está infringindo as vedações do Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020. As restrições do Decreto Estadual foram respeitadas pelo executivo municipal. As recomendações foram observadas no primeiro Decreto Municipal de Porto Nacional, já o segundo Decreto Municipal não atendeu a tais recomendações.

As recomendações do Decreto estadual se lastreiam nas **medidas internacionais adotadas em diversos países, nas recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde**. Em princípio pode se falar que recomendação não é ordem, todavia em situação de pandemia, bem como, verificando a necessidade de motivações dos atos administrativos, concluo que o não atendimento das recomendações deve ser fundamentada e comprovada a desnecessidade de serem adotadas.

Neste caso pode haver dúvida se a análise das medidas administrativas de distanciamento social são atos vinculados ou discricionários, mesmo seja adotada a tese de serem discricionários, não se pode afastar dos motivos determinantes que ensejaram a edição do ato. Logo o esforço argumentativo/fundamentação na indicação dos elementos fáticos e jurídicos devem ser mais acentuados para que o Município de Porto Nacional se contraponha à recomendação de isolamento reverberada em âmbito mundial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

Como bem esclarecido no evento 14, em Porto Nacional não existem casos detectados de Corona Vírus, até o momento, excelente. Assim, o ente municipal está sendo exceção ao contágio do vírus. Todavia, não se mostra prudente, senão temerário analisar o município requerido de maneira separada pois geograficamente unido a Palmas com 09 (nove) casos de COVID-19 detectados, além de caminhar na direção inversa das medidas restritivas impostas ao Estado do Tocantins e do Brasil.

Gize-se, ainda, que apesar do número de casos confirmados ser baixo, tendo como parâmetro outros municípios, foi noticiado pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE-Palmas) que a capital possui 580 (quinhentos e oitenta) casos de notificados para síndrome gripal, onde estão inseridos os casos suspeitos para COVID-19 e destes 130 (cento e trinta) foram descartados e 09 (nove) confirmados.

Assim, em singelo cálculo matemático há 441 (quatrocentos e quarenta e um) casos ainda sob investigação/monitoramento, situação que endossa a cautela quanto à suspensão do decreto municipal editado pelo Prefeito de Porto Nacional/TO de nº. 153/2020.

Porto Nacional não tem sistema de saúde capaz de atender a contaminação de sua população, não tem leitos de UTI, precisa encaminhar as pessoas em estado de saúde grave para a capital. Não comprovou a existência da quantidade necessária de equipamentos para a proteção de contágio, nem poderia, pois estão faltando no Brasil e no Mundo. O Ministério da Saúde está recomendando a economia de tais itens, faltam para os trabalhadores de atividades essenciais tais equipamentos, o governo brasileiro está com enorme dificuldade para adquirir estes bens de proteção(
<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/compra-em-massa-pelos-eua-cancelou-compras-de-equipamentos-para-o-brasil-diz-mandetta.shtml>).

Com isso, contratos até então entabulados entre o Brasil, governo chinês e empresas asiáticas foram rescindidos. Ou seja, retrocedemos um pouco na estruturação a nível nacional, quiçá em âmbito local para o enfrentamento do inimigo invisível, não se mostrando razoável, por ora, a flexibilização no isolamento social exteriorizado pelo Decreto Municipal de nº. 153/2020.

Oportuno, nesta senda mencionar que na data de ontem pelo portal de notícias UOL que estudos veiculados de uma das mais importantes universidades de mundo, a secular Harvard, que ainda neste mês de abril irá faltar UTIs (Unidades de Tratamento Intensivo), leitos e ventiladores mecânicos nas principais capitais já neste mês de abril por conta da epidemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus. (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimasnoticias/redacao/2020/04/01/brasil-tera-falta-de-utis-em-abril-diz-estudo-de-harvard-pedido-pelo-br.htm>).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

Verifico, ainda, que o Município de PORTO NACIONAL não tem comprovação de estar imune ao vírus, de ser capaz de tratar seus próprios doentes, não ter a quantidade de equipamentos de proteção necessária a sua população. Não apresentou nenhum elemento que sua população não irá ir e vir á Palmas ou outras localidades onde existem casos de COVID-19 ou receberá pessoal de outros locais, possivelmente infetadas.

Observa-se ainda que o Município de Porto Nacional/TO não comprovou que possui testes para examinar a população em geral, bem como ausente informação que possui laboratórios para examinar a população em geral.

Em arremate necessário mencionar que a suprema corte em sede de apreciação da MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 669 DISTRITO FEDERAL, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, na data de 31 de março de 2020 (terça-feira) deferiu a medida cautelar para obstar a campanha publicitária do Governo Federal “#OBrasilNãoPodeParar”, disponibilizado no Instagram e disseminado por meio do aplicativo Whatsapp, *in verbis*:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que “O Brasil Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros. 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas. 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde. 4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha “O Brasil Não Pode Parar” que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária. 5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim”.

ANTE O EXPOSTO, recebo a peça inicial e **CONCEDO a tutela de urgência**, para DETERMINAR a **SUSPENSÃO** do **Decreto Municipal de nº. 153/2020** da lavra do Prefeito Municipal de Porto Nacional/TO, até ulterior deliberação judicial, bem como que o Município de Porto Nacional/TO se abstenha de flexibilizar, por ora, as medidas de restrição e isolamento social, **RESTABELECENDO** a vigência e efeitos do **Decreto Municipal n. 149/2020**, ressalvadas o funcionamento das atividades indicadas como essenciais nas legislações pertinentes e aquelas indicadas no Decreto nº. 10.828 de 20 de março de 2020 em regulamentação à Lei nº 13.979/2020.

I - Notifique-se pessoalmente, por mandado/ofício e pelo meio mais rápido possível (email, whatsapp, telefone, etc.), ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal e à ilustre Secretária de Saúde do ente federado requerido, de todos os termos da presente, para ciência e conhecimento, bem como, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência respectiva, adote as medidas e providências administrativas necessárias e cabíveis ao seu fiel e efetivo cumprimento.

II - Cite-se eletronicamente a municipalidade requerida por mandado/ofício e pelo meio mais rápido possível (email, whatsapp, telefone, etc.), na pessoa do seu douto Procurador-Geral, cientificando-o de todos os termos da presente, para oferecer defesa ao pedido, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência respectiva, sob as penas da lei.

III - Comunique-se, por ofício, via SEI e/ou malote digital, os termos da presente aos excelentíssimos senhores Desembargador Presidente e Desembargador Corregedor Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como, pelo meio mais rápido possível (email, whatsapp, telefone, etc.) à excelentíssima senhora Procuradora Geral de Justiça do Estado do Tocantins, para conhecimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Porto Nacional

IV - Cientifique-se, ainda, por ofício pelo meio mais rápido possível (email, whatsapp, telefone, etc.), os termos da presente aos ilustres senhores Delegado Regional da Polícia Civil e ao Comandante do 5º BPM (Batalhão da Polícia Militar), para conhecimento.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Nacional/TO, data certificada pelo sistema.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **444096v11** e do código CRC **8ec1d63c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA

Data e Hora: 2/4/2020, às 13:18:23

0005000-90.2020.8.27.2737

444096 .V11